

Exmo. Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin

Ref. SL 1946 MC

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES (Peticionante), brasileiro, divorciado, Delegado de Polícia Federal, Matrícula SIAPE nº 1364124, RG nº 1.026.435.568 SSP RS, CPF nº 573.788.270-53, com endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Edifício Multibrasil Corporate, Brasília/DF, CEP: 70714-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada devidamente constituída (doc. 01) e em atendimento à intimação em atenção à decisão de 9 de setembro de 2026, encaminhar as seguintes informações.

I. SÍNTESE NECESSÁRIA

1. Trata-se de r. decisão exarada pelo Exmo. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, nos autos da SL MC 1946/DF, por meio da qual foi deferida liminar requerida pela União em que se determinou: **(i)** a suspensão da decisão, de lavra do Exmo. Ministro André Mendonça, no âmbito da Pet 16.662, que ordenou o afastamento preventivo dos senhores Andrei Augusto Passos Rodrigues e Leandro Almada da Costa dos cargos de Delegado e Diretor-Geral da Polícia Federal e de Delegado e Diretor de Inteligência Policial da

Polícia Federal, respectivamente; e **(ii)** a suspensão da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Flávio Dino, no âmbito da Pet 16.704, em que se havia entendido pelo retorno das pessoas em lume para os cargos que outrora ocupavam.

2. Além das suspensões determinadas por Vossa Excelência, o Peticionante foi intimado *"para, em 48 (quarenta oito) horas, querendo, prestar informações, prazo após o qual sua permanência na Direção-Geral da Polícia Federal, à luz do disposto no art. 33, parágrafo único da LOMAN, será apreciada por esta Presidência"*.

3. Por meio do Mandado de Intimação nº 5663/2026 e pela via do aplicativo de mensagens *Whatsapp* enviado às 18h08 do dia 9.9.2026, o Peticionante tomou conhecimento da determinação de Vossa Excelência e passa a atendê-la.

4. Como consta no *decisum* ora atendido, no dia 8.9.2026 e mediante pedido apresentado pelo Partido Novo nos autos da Pet 16.662, o Exmo. Ministro André Mendonça determinou o afastamento preventivo do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Diretor de Inteligência Policial da instituição.

5. A decisão trouxe quatro argumentos para sua conclusão, quais sejam: **(i)** a suposta impropriedade técnica e ilicitude dos relatórios de inteligência produzidos pela UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF apresentados pela Polícia Federal em atenção à determinação do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inq 4781/DF; **(ii)** o suposto monitoramento e coleta dirigida de dados sobre o Exmo. Ministro André Mendonça e sobre o Ilmo. Advogado-Geral da União; **(iii)** a suposta realização de análise correicional

sobre a atuação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Advogado-Geral da União e de Policiais Federais e; **(iv)** a suposta revelação de informações sigilosas que seriam capazes de comprometer as investigações em curso

6. No que concerne ao afastamento do Diretor-Geral da Polícia Federal, o Ministro André Mendonça sustenta que: **(i)** para além da produção dos referidos relatórios, a sua existência foi objeto de divulgação ao Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que, em decisão proferida no âmbito do Inq. 4.871, registrou que a determinação para a sua apresentação naqueles autos ocorrera *"Em virtude de notícias da existência de relatórios de inteligência, devidamente registrados no sistema da Polícia Federal"*; **(ii)** a posição hierárquica ocupada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal; e **(iii)** os fatos públicos e notórios que evidenciam o pleno conhecimento por parte do ora Peticionante sobre a produção e o teor dos referidos relatórios.

7. Eis a síntese do necessário à compreensão dos cunhos das informações aqui prestadas.

II. DAS RAZÕES QUE LEVAM AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PETICIONANTE

II.1 - A Ilegitimidade do Requerente

8. Inicialmente, é importante destacar que as providências de natureza pessoal requeridas contra o Peticionante na Pet nº 16.662/DF, reconhecidamente, partiram de partido político, sem a apresentação de requerimento por parte do Ministério Público Federal e tampouco de representação por autoridade policial.

9. Esse fato é incontroverso e está registrado no próprio relatório da decisão em questão, no qual se observa a indicação de que *"em 02/09/2026 o PARTIDO NOVO, apresentou petição nos autos por meio da qual requer [...] afastamento cautelar do Diretor-Geral da Polícia Federal"*.

10. Na peça por ela apresentada, a agremiação, inclusive, assenta que o seu pleito estaria fundamentado *"no que dispõe o art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal"*. O dispositivo, contudo, veicula mera faculdade de comunicação de infração penal à autoridade policial, note-se:

"Art. 5º [...] § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito."

11. Evidentemente, há diferença entre a faculdade de qualquer do povo comunicar um fato à autoridade policial e a pretensão de obter, diretamente junto ao órgão jurisdicional e sem a intermediação da polícia judiciária e do Ministério Público, provimento restritivo de direitos fundamentais contra pessoa determinada. É dizer, o art. 5º, § 3º, do CPP legitima a *notitia criminis*, mas jamais legitimaria uma postulação cautelar de tal lavra.

12. O pedido central apresentado pela agremiação é a suspensão do exercício de função pública (que encontra base no art. 319, VI, do CPP). Como toda medida cautelar pessoal, contudo, esse requerimento submete-se ao regime de legitimação do art. 282, § 2º, do CPP, que prevê:

"Art. 282. [...] § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público."

13. A prisão preventiva, a qual foi requerida por duas vezes pelo Partido Novo, submete-se a regra idêntica, conforme o art. 311 do mesmo Código. Veja-se:

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."

14. O rol em questão é exaustivo, e não exemplificativo. Cuida-se de norma de legitimação, que não comporta ampliação por qualquer tipo de construção hermenêutica, especialmente quando o resultado da interpretação ampliativa levaria a uma restrição de direitos fundamentais de outrem por iniciativa de quem é estranho à relação processual penal.

15. Aliás, a Lei nº 13.964/2019 promoveu restrição deliberada do universo de sujeitos aptos a deflagrar uma tutela cautelar penal. Isso porque, se, em sua redação anterior, o § 2º do art. 282 admitia a decretação "de ofício" de tal medida, hoje ela é vedada no intuito de conformar o processo penal à estrutura acusatória do art. 3º-A do CPP:

"Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a

iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação."

16. Dessas circunstâncias decorre conclusão incontornável, eis que, se o magistrado, detentor da jurisdição, está impedido de decretar de ofício medida cautelar na fase investigativa, é insustentável que um terceiro, sem qualquer vínculo com a perseguição, possa provocá-lo para tanto.

17. Admitir a representação por terceiro alheio, bem verdade, seria reintroduzir, por via oblíqua, exatamente a iniciativa persecutória que o legislador de 2019 extirpou do sistema jurídico pátrio, e que este Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nº 6.298 (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023), reafirmou ao apontar a necessária separação entre as funções de investigar, acusar e julgar.

18. No plano regimental deste Excelso Supremo, a mesma estruturação é confirmada pelo art. 230-B do RISTF, segundo o qual o Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República. Esse dispositivo foi expressamente suscitado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes quando da formulação de pedido de vista na sessão de referendo da decisão que havia afastado o Peticionante.

19. Não por outra razão, o Exmo. Ministro Flávio Dino, na decisão proferida na Pet 16.669, assim consignou:

13. O partido político mencionado, no caso, não possui legitimidade para requerer medidas cautelares em investigações criminais ou processos penais, como revela o próprio desenho normativo do Código de Processo Penal, em cujos preceitos inexistente qualquer referência a partidos políticos entre os sujeitos legitimados a atuar nessa seara do Direito. De modo emblemático, o Título VIII do CPP é intitulado "Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça", evidenciando que, entre os sujeitos da relação processual penal, não figuram os partidos políticos, menos ainda na condição de "substitutos processuais".

20. **Nesse cenário, é manifesta a ausência de legitimidade do Partido Novo, que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício e levar à nulidade de qualquer providência cautelar amparadas em pleitos formulados pela agremiação.**

21. Repise-se, o art. 129, I, da CF e a taxatividade dos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP existem para impedir que qualquer das agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral postule, a partir de notícias veiculadas na imprensa, buquem a suspensão do exercício de funções de autoridades de Estado ou a sua prisão, destoando da atuação constitucional do Ministério Público.

22. A persecução penal, cuja titularidade a Constituição confiou a órgão dotado de independência funcional, ficaria exposta ao uso instrumental por atores cuja finalidade institucional é, por definição, a competição eleitoral, o que não pode ser aceito por este E. STF.

II.2 - Da licitude da atividade de inteligência

23. Da leitura da decisão proferida na Pet 16662, se extrai fundamentação equivocada de que os relatórios de inteligência produzidos pela UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF padeceriam de impropriedade técnica e seriam ilícitos, eis que seriam apócrifos e destoantes da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP).

24. No ponto, a decisão se apoia, em síntese, nas seguintes perspectivas: **(i)** a de que teria havido monitoramento ilícito de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Advogado-Geral da União; **(ii)** a de que os relatórios seriam apócrifos e tecnicamente impróprios; **(iii)** a de que o órgão de inteligência teria exercido atividade de natureza correicional ou disciplinar; e **(iv)** a de que o Diretor-Geral responderia pelos documentos por ter assinado o ofício que os encaminhou ao Supremo Tribunal Federal.

25. **Nada obstante, nenhuma delas se sustenta seja por força da inteligência da Lei nº 9.883/1999, do Decreto nº 8.793/2016, da Lei nº 12.527/2011, da DNISP, da Instrução Normativa nº 216-DG/PF, de 13 de janeiro de 2022 (doc. n. 02), e dos próprios elementos constantes dos autos, não se identifica a prática de qualquer ilegalidade por parte do Peticionante. A controvérsia decorre, em verdade, de interpretação equivocada acerca da natureza, da finalidade e dos limites da atividade de inteligência exercida no âmbito da Polícia Federal.**

26. Diz-se isso, pois a Lei nº 9.883/1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), define a atividade de inteligência em seu art. 1º, § 2º, nos seguintes termos:

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

27. No âmbito interno da Polícia Federal, a IN nº 216-DG/PF/2022 segue a mesma linha de raciocínio, eis que, ao conceituar a Atividade de Inteligência Policial, seu art. 2º, I, estabelece que a referida atividade busca a obtenção e a análise de dados e informações, bem como a produção e a difusão de conhecimentos destinados ao assessoramento dos processos decisórios da instituição.

28. Em outros termos, as normativas vigentes reforçam que existem características inerentes à atividade de inteligência policial, em especial a finalidade (a atividade deve ser utilizada para assessorar a tomada de decisão, transformando dados e informações disponíveis em conhecimento útil), o objeto (fatos e situações de influência sobre eventual processo decisório) e natureza do que será gerado (um conhecimento analítico e não uma prova e/ou imputação).

29. É dizer, a atividade de inteligência não pode ser confundida com a investigação criminal em si, em que se busca a obtenção de elementos inerentes ao processo penal, como autoria e materialidade, e nem com qualquer tipo de monitoramento pessoal. O relatório de inteligência, portanto, não acusa, não imputa e não é capaz de restringir direitos, porquanto o seu pressuposto é tão somente informar a autoridade.

30. Se tratando de uma instituição que deve conduzir investigações e tomar decisões sobre isso, inclusive sob a supervisão desta E. Suprema Corte, é necessário e legítimo que sejam produzidos trabalhos que sejam capazes de dar arrimo a decisões institucionais. Não há, seja no SISBIN ou em normativa interna da Polícia Federal, a vedação à elaboração de análises institucionais para auxílio quanto os riscos, impactos e cenários.

31. Não existiu, em absoluto, qualquer monitoramento ilícito de Ministro deste E. STF e tampouco do Ilmo. Advogado-Geral da União. Os documentos que foram questionados pela decisão proferida na Pet 16662 não são decorrentes de ações de vigilância, coleta clandestina de dados, ou qualquer medida invasiva.

32. O que se tem, em realidade, são análises de cenários realizada pela UADIP e que são elaboradas a partir de informações e interações institucionais. É dizer, os relatórios meramente organizam e analisam fatos vivenciados pela equipe.

33. Note-se que não se pode confundir o registro e análise de fatos institucionais conhecidos pela equipe no curso regular de seu trabalho com um monitoramento, que pressupõe acompanhamento de forma dirigida e contínua.

34. A interpretação com base na referida premissa equivocada inviabilizaria a atividade de inteligência em si, uma vez que não se pode qualificar como vigilância a análise, pelo órgão, das circunstâncias institucionais que afetam as investigações que ele próprio conduz. Não houve, portanto,

qualquer ingerência na esfera de privacidade ou na atuação funcional das autoridades mencionadas.

35. Na mesma direção, não merece prosperar qualquer afirmação no sentido de que a mera existência de juízos analíticos, elaboração de hipóteses ou avaliações vindas de inferências constituiria irregularidade. A IN nº 216/2022, em seu art. 58, incisos III, IV e V, prevê expressamente que os relatórios de inteligência podem veicular Apreciações, Estimativas e Análises de Risco.

36. São espécies de conhecimento que, por definição da norma, expressam estados de opinião e projeções sobre fatos, sejam eles presentes ou futuros. A normativa reconhece, dessa forma, que a atividade de inteligência compreende exatamente a formulação de hipóteses, a construção de cenários e a elaboração de avaliações prospectivas para subsidiar decisões estratégicas.

37. Nesse cenário, os relatórios questionados cumpriam com o papel definido nas normas e demonstram-se hígidos.

II.3 - A regularidade formal dos relatórios

38. Como é sabido, a atividade de inteligência se desenvolve, por imposição constitucional e legal, sob regime de sigilo. A CF, ao assegurar o direito de acesso à informação no art. 5º, inciso XXXIII, inclusive ressalva as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

39. Por sua vez, quando disciplinou a matéria, a Lei nº 12.527/2011 entendeu como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, e, portanto, passíveis de

classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, nos termos de seu art. 23, inciso VIII:

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

40. A essa lei, se soma o Decreto nº 8.793/2016 em que se previu que "A atividade de Inteligência exige o emprego de **meios sigilosos**, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, **seus profissionais e suas fontes**. Desenvolve ações de **caráter sigiloso** destinadas à obtenção de dados indispensáveis ao processo decisório, indisponíveis para coleta ordinária em razão do acesso negado por seus detentores. Nesses casos, a atividade de Inteligência executa operações de Inteligência - realizadas sob estrito amparo legal -, que buscam, por meio do emprego de técnicas especializadas, a obtenção do dado negado".

41. O sigilo dos relatórios é, portanto, legítimo. Ademais, cumpre ressaltar que o próprio item 2.9.3 da DNISP, invocado pelo Exmo. Ministro André Mendonça em seu *decisum*, não exige a identificação do profissional que confeccionou determinado relatório. **Aquela normativa exige apenas que seja identificada a Agência de Inteligência (AI) produtora.**

42. Esse requisito foi atendido. Os relatórios indicam, expressamente, que são documentos **produzidos pela UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF**. Há, destarte, identificação da AI que elaborou tais relatórios, o que demonstra o respeito à DNISP.

43. Inclusive, a identificação da Unidade de Inteligência (UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF) demonstra que, diferentemente do que ficou consignado na decisão proferida na Pet 16.704, os relatórios foram produzidos no âmbito de unidade de inteligência da Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores, sem subordinação, portanto, à Diretoria de Inteligência Policial (DIP/PF).

44. Ou seja, os documentos foram produzidos por setores plenamente identificáveis e, conforme apontado na própria decisão de lavra do Exmo. Ministro André Mendonça, foram devidamente registrados no sistema da Polícia Federal.

45. Com efeito, o que se nota é que a qualificação dos relatórios como apócrifos é equivocada. Os relatórios em exame têm autoria institucional, a qual foi declarada no próprio documento e restou confirmada pelo registro em sistema.

46. A ausência do nome do analista não se trata de celeuma, mas de reflexo do dever de proteção dos profissionais de inteligência imposto pelo Decreto nº 8.793/2016 e pela própria doutrina de inteligência.

47. Especificamente com relação ao conteúdo, é importante destacar que os relatórios foram produzidos no plano da autonomia inerente ao exercício das funções de policiais e são plenamente legítimos, estando integralmente de acordo com o que disciplina a já mencionada IN nº 216-DG/PF.

48. Obedecem, inclusive, ao disposto no art. 56 da referida IN, que trata da produção de documentos de

inteligência mediante metodologia e de sua tramitação por sistema próprio:

Art. 56. Consideram-se documentos de Inteligência os que atendem aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - os definidos na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública - DNISP e na Doutrina de Inteligência da Polícia Federal - DIPF;

II - os produzidos mediante metodologia própria e exclusivamente por órgãos de Inteligência; e

III - os que tramitam obrigatoriamente por meio do SISDOC, sendo que são de natureza interna os produzidos pelos órgãos de Inteligência que compõem o SINPOL, e de natureza externa os oriundos de órgãos parceiros não integrantes do SINPOL.

49. Os requisitos em questão estão presentes, pois os relatórios correspondem a espécies documentais previstas na DNISP, restaram foram produzidos mediante metodologia própria e por órgão de inteligência, a UADIP, e tramitaram pelo sistema SISDOC.

50. A mesma IN reforça a higidez dos relatórios em comento ao prever que o registro em sistema próprio, com os elementos formais nela enumerados, confere validade à documentação. Para que não restem dúvidas:

Art. 58. Os relatórios de Inteligência são utilizados para externar os seguintes conhecimentos:

(...)

§ 1º O relatório de Inteligência, produzido no interesse da sociedade, da manutenção do Estado Democrático de Direito e da defesa de suas instituições, deverá possuir numeração

sequencial do SISDOC, anual e indicativa do órgão que o produziu, a data em que o documento foi elaborado, o tipo de conhecimento veiculado, o assunto, referência, difusão, difusão anterior e descrição dos anexos, caso haja.

51. Mais uma vez, é importante ressaltar que o dispositivo exige a indicação do **órgão** produtor, e não do analista.

52. A IN nº 216/2022 também estabelece que os documentos de inteligência serão produzidos, armazenados e controlados por meio de sistema próprio, o qual registra automaticamente a sua inserção e permite a auditoria e a rastreabilidade de cada documento, dispensando a identificação direta do analista em razão da proteção institucional da atividade.

53. O art. 64 da norma em lume demonstra, ainda, que a autenticação dos documentos ocorre mediante mecanismos próprios do sistema de inteligência, afastando assim elementos visíveis ao público externo.

54. Por todo o exposto, fica esclarecido que a forma de produção dos relatórios observou estritamente todas as normas pertinentes, constituindo atividade lícita, realizada por unidade competente e, evidentemente, jamais poderia constituir em qualquer forma de instrumento apto a ser considerado monitoramento de nenhuma pessoa.

II.4 - Mero cumprimento de determinação judicial

55. Por fim, cumpre esclarecer que a entrega dos Relatórios de inteligência produzidos pela UADIP/CINQ/CGRC/DICOR/PF foi realizada estritamente em cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do Inq 4781 (id 29444bcf constante na Pet 16704).

56. Isto é, os relatórios de inteligência da Polícia Federal foram encaminhados para o Excelso Supremo Tribunal Federal em estrito cumprimento de decisão judicial prolatada pelo Exmo. Ministro Relator daquele feito, não havendo em que se falar de qualquer forma de desvio funcional ou ilicitude na conduta.

57. Da mesma forma, pelas mesmas razões anteriores, não há o que se falar em violação ao dever de preservação de informações sigilosas que seriam capazes de comprometer as investigações em curso, uma vez que os relatórios não foram produzidos com qualquer finalidade de divulgação e estava estritamente cumprindo ordem judicial emanada pela autoridade competente.

58. Logo, além de não ter investigado ou monitorado autoridade com foro por prerrogativa de função por meio de tais relatórios, o órgão policial não deu causa a qualquer divulgação do material sigiloso nem sequer a encaminhamentos externos por iniciativa própria, salvo, como dito, para cumprimento de ordem judicial advinda do E. STF.

III. DA CONCLUSÃO

59. Por todas as informações aqui prestadas, é certo que não subsistem quaisquer elementos que permitiriam a adoção de medidas cautelares quanto ao Peticionante, uma vez

que, além da ilegitimidade ativa da agremiação requerente, ficou demonstrada (i) a absoluta licitude dos relatórios produzidos, bem como das atividades de inteligência praticadas pela Polícia Federal, como também (ii) o fato de que todos os atos do Peticionante ocorreram em estrito cumprimento de seu dever legal e de ordens judiciais.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 11 de setembro de 2026.

Mariana Albuquerque Rabelo
OAB/DF 44.918